

RESOLUÇÃO SG, SF, SO, SEC, SS, SA, SHAMA nº 003/2003

Dispõe sobre a expedição de Autorização de Funcionamento de Escolas de Educação Infantil no Município, e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO DE MELO, Secretário de Governo, MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Secretário de Finanças, OCTÁVIO MANENTE JÚNIOR, Secretário de Obras, ADMIR DONIZETI FERRO, Secretário de Educação e Cultura, WILSON NARITA GONÇALVES, Secretário de Saúde, ERIVAL DARÉ, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Administração, e OSMAR SANTOS DE MENDONÇA, Secretário de Habitação e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de regulamentar, em âmbito municipal, os procedimentos que devem ser observados para a expedição de autorização de funcionamento de escolas de educação infantil no Município, em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9394/96, e demais dispositivos legais complementares;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil Resolução CNE/CEB 01/99, que apontam Princípios, Fundamentos e Procedimentos da Educação Básica, definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e que orientarão as Instituições de Educação Infantil dos Sistemas Brasileiros de Ensino, na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a necessidade de adequação dos estabelecimentos de ensino que já estão em funcionamento, resolvem:

Art. 1º. Para obter a Autorização de Funcionamento de Escola de Educação Infantil no Município o interessado deverá formalizar requerimento, dirigido à Secretaria de Educação e Cultura, conforme modelo constante no Anexo II desta Resolução, o qual poderá ser preenchido pela unidade responsável pelo atendimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia autenticada do Alvará de Funcionamento expedido pelo Departamento de Obras Particulares – SO-4;
- II - cópia autenticada da Licença de Funcionamento Sanitário, expedida pelo Departamento de Vigilância à Saúde – SS-3;
- III - Projeto Pedagógico Educacional;
- IV - Regimento Escolar;
- V - relatório.

Art. 2º. A elaboração do Projeto Pedagógico Educacional deve estar de acordo com o Regimento Escolar da instituição e com:

- I - Lei Federal n.º 9.394/96:
 - a) Título IV, artigo 12;
 - b) Título V, Capítulo II, Seção I, artigo 22;
 - c) Título V, Capítulo II, Seção II, artigos 29 a 31;
 - d) Título VI, artigos 61, 62 e 64;
 - e) Título IX, artigo 8º;
- II - Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB 01/99;

III - Indicação CEE 04/99;

IV - Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil.

§ 1º. O Projeto Pedagógico Educacional deve conter:

I - fundamentação teórica, contendo:

- a) concepção de criança;
- b) concepção de ensino;
- c) concepção de aprendizagem/desenvolvimento;
- d) considerações a respeito do atendimento das crianças com necessidades especiais;

II - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

III - Plano Pedagógico, contendo:

- a) objetivo geral;
- b) objetivos específicos;
- c) âmbitos de conhecimentos (áreas de conhecimento);
- d) estratégias – formas de abordar os conteúdos;
- e) avaliação;

f) calendário anual, constando: dias letivos, período de recesso escolar, período de férias para aluno, período de férias para professor, feriados, atividades culturais, atividades de lazer, campanhas educativas, reuniões pedagógicas, reuniões administrativas, reuniões de pais, períodos de planejamento, período de treinamento e atualização do pessoal docente;

g) modelos de fichas de: matrícula, avaliação, controle de frequência e outros;

IV - plano de formação continuada (atualização e aperfeiçoamento dos recursos humanos):

- a) justificativa/diagnóstico;
- b) objetivos;
- c) conteúdos;
- d) cronograma de atividades e periodicidade (previsto no calendário);
- e) avaliação.

§ 2º. O Projeto Pedagógico Educacional deve ser impresso em papel timbrado com a identificação completa da instituição de ensino, todas as suas folhas devem ser numeradas e rubricadas pelo diretor da escola.

Art. 3º. A elaboração do Regimento Escolar deve se basear na seguinte legislação:

I - indicação do Conselho Estadual de Educação CEE 09/97;

II - indicação do Conselho Estadual de Educação CEE 13/97;

§ 1º. O Regimento Escolar deve conter:

I - os princípios da proposta pedagógica do estabelecimento;

II - identificação do estabelecimento;

III - fins e objetivos do estabelecimento;

IV - organização administrativa e técnica (Gestão do Estabelecimento);

V - organização da vida escolar (agrupamento dos alunos, carga horária, critérios de organização curricular, formas de avaliação, sistema de controle de frequência, matrícula e transferência), acompanhada de modelos de fichas de matrícula, de avaliação e de controle de frequência;

VI - direitos e deveres dos participantes do processo educativo:

- a) princípios que regem as relações entre os participantes do processo educativo;
- b) princípios referentes a deveres e direitos dos alunos, professores e pais, bem como as sanções e vias recursais cabíveis;
- c) princípios referentes ao atendimento às crianças com necessidades especiais.

§ 2º. O Regimento Escolar deve ser impresso em papel timbrado com a identificação completa da instituição de ensino, todas as suas folhas devem ser numeradas e rubricadas pelo diretor da escola.

Art. 4º. A elaboração do Relatório deverá conter:

I - Quadro de Recursos Humanos, com a identificação dos funcionários, o cargo ou função, escolaridade e formação profissional, conforme modelo que consta no Anexo III, que faz parte desta Resolução;

II - provas de habilitação e qualificação profissional do diretor e dos especialistas;

III - provas de habilitação e qualificação profissional do pessoal docente, técnico e auxiliar;

IV - descrição sumária das dependências do estabelecimento de ensino, de acordo com os modelos de formulários que constam nos anexos IV a VIII e que fazem parte integrante desta Resolução, que enumeramos a seguir:

a) dependências administrativas – Anexo IV;

b) salas de aulas – Anexo V;

c) biblioteca – Anexo VI;

d) instalações correspondentes a salas de arte, vídeo, informática, laboratórios, brinquedoteca e outras – Anexo VII;

e) área externa compreendida por quadra(s), tanque de areia, pátio, horta, parque, piscina e outros – Anexo VIII;

V - Termo de Responsabilidade, registrado em cartório, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, capacidade financeira para a manutenção do estabelecimento, cursos pretendidos e a capacidade técnico-administrativa para manter os registros dos documentos escolares conforme modelo que consta no Anexo IX que integra esta Resolução;

VI - prova de que o requerente é representante legal da pessoa jurídica (estatuto social, contrato, ata de eleição, etc.) ou, em caso de pessoa física ou jurídica, procuração com poderes específicos ou autorização do interessado.

Art. 5º. Além da legislação anteriormente indicada deverão ser observadas as normas legais e outros atos normativos que constam no Anexo X, que integra esta Resolução.

Art. 6º. A ausência de qualquer um dos documentos citados nos incisos “I” a “V” do artigo 1º desta Resolução implicará no indeferimento do pedido para a expedição da Autorização de Funcionamento de Escola de Educação Infantil.

Art. 7º. Os documentos enumerados nos incisos “I” e “II” do artigo 1º desta Resolução serão expedidos por meio de processos e procedimentos específicos, determinados pelos departamentos competentes desta Prefeitura, os quais observarão e aplicarão toda a legislação pertinente à matéria de que se trata.

Art. 8º. Antecedendo a expedição do Alvará de Construção, se for constatado que a escola está localizada em área de proteção ambiental, o processo será encaminhado à Secretaria de Habitação e Meio Ambiente – SHAMA.

Art. 9º. No decorrer da análise do processo de expedição de Autorização de Funcionamento de Escola de Educação Infantil, a Secretaria de Educação e Cultura verificará itens a serem readequados e concederá prazo para que a instituição de ensino efetue as modificações que forem solicitadas.

Art. 10. A Autorização de Funcionamento de Escola Infantil a ser expedida seguirá o modelo que consta no Anexo XI que integra esta Resolução.

Art. 11. Após a concessão da Autorização de Funcionamento de Escola de Educação Infantil, a instituição de ensino deverá apresentar, anualmente, o Plano de Educação referente ao ano em curso, para análise e homologação por parte da Secretaria de Educação e Cultura, ocasião em que será realizada nova vistoria na escola.

Art. 12. A inobservância de qualquer um dos dispositivos legais em vigor ou a constatação de irregularidades nas instituições de ensino implicará na aplicação de sanções previstas em lei.

Art. 13. A tramitação de processos administrativos que contenham pedidos para a expedição de Autorização de Funcionamento de Escolas de Educação Infantil seguirá o fluxograma constante no Anexo I, que faz parte integrante desta Resolução.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, em 6 de maio de 2003

JOSÉ ROBERTO DE MELO
Secretário de Governo

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Secretário de Finanças

OCTÁVIO MANENTE JÚNIOR
Secretário de Obras

ADMIR DONIZETI FERRO
Secretário de Educação e Cultura

WILSON NARITA GONÇALVES
Secretário de Saúde

ERIVAL DARÉ
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Administração

OSMAR SANTOS DE MENDONÇA
Secretário de Habitação e Meio Ambiente
Registrada na Seção de Redação e Atos Oficiais da Secretaria de Governo, afixada, a partir desta data, no quadro de editais e publicada em

NEWTON JOSÉ DE CAMARGO
Chefe

ANEXO I





